



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de dezembro de 2022
(OR. en)

16075/22

UD 285
DELECT 231

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de dezembro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2022) 9254 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 14.12.2022 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que diz respeito ao alargamento das possibilidades de efetuar declarações aduaneiras verbalmente ou por qualquer outro ato considerado uma declaração aduaneira, bem como à anulação de declarações em casos específicos, e que estabelece as modalidades do intercâmbio de informações para as declarações sumárias de entrada

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 9254 final.

Anexo: C(2022) 9254 final



Bruxelas, 14.12.2022
C(2022) 9254 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 14.12.2022

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que diz respeito ao alargamento das possibilidades de efetuar declarações aduaneiras verbalmente ou por qualquer outro ato considerado uma declaração aduaneira, bem como à anulação de declarações em casos específicos, e que estabelece as modalidades do intercâmbio de informações para as declarações sumárias de entrada

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU), delega na Comissão o poder de completar certos elementos não essenciais do CAU, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A Comissão exerceu esses poderes ao adotar, em 28 de julho de 2015, o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do CAU.

O Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 estabelece disposições de aplicação geral para completar o CAU a fim de garantir a sua clara e correta aplicação. Deve, por conseguinte, ser regularmente atualizado a fim de ter em conta a evolução da legislação e da implementação dos sistemas informáticos do CAU e clarificar a aplicação de determinadas formalidades aduaneiras.

O presente regulamento delegado de alteração visa atualizar determinadas regras do regulamento delegado em vigor, a fim de refletir a evolução mais recente no que respeita à apresentação de declarações sumárias de entrada no contexto das versões 2 e 3 do Sistema de Controlo das Importações-2 da UE (ICS2). Esta atualização diz respeito, em especial, ao fornecimento obrigatório de dados da declaração sumária de entrada por operadores postais estabelecidos em países terceiros em situações específicas em que esses dados não estão disponíveis nem para os operadores postais da União nem para o transportador, uma vez que as mercadorias só são transbordadas no território aduaneiro da UE. Além disso, introduz a possibilidade de permitir que outras pessoas, nomeadamente os operadores económicos da cadeia de abastecimento que não o transportador, forneçam partes das informações dos dados da declaração sumária de entrada no contexto do transporte ferroviário, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 6, do CAU.

Os operadores económicos estabelecidos no território aduaneiro da União não têm a possibilidade de efetuar uma declaração verbal ou uma declaração por qualquer outro ato quando introduzem temporariamente embalagens cheias nesse território e as reexportam, cheias ou vazias. Apenas as pessoas estabelecidas fora do território aduaneiro da União podem, através de uma declaração verbal ou de qualquer outro ato, declarar embalagens para importação temporária e reexportação, o que coloca os operadores da UE em situação de desvantagem. Esta alteração permitirá que os operadores da UE beneficiem igualmente de formalidades aduaneiras simplificadas para as embalagens, de modo a deixarem de estar em desvantagem. Esta alteração incluirá igualmente a possibilidade de aplicar essa facilidade às embalagens que são importadas vazias.

Nos termos da legislação aduaneira anterior [Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário], as autoridades aduaneiras podiam reembolsar os direitos aduaneiros ao declarante/devedor em situações específicas em que as mercadorias eram entregues gratuitamente a organizações caritativas ou filantrópicas. A presente alteração reintroduz essa possibilidade.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

A Comissão procedeu a uma consulta em conformidade com o Entendimento Comum sobre Atos Delegados entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia.

O projeto de disposições beneficiou do devido envolvimento e da consulta periódica dos Estados-Membros e de todas as outras partes interessadas.

A Comissão consultou os Estados-Membros sobre o projeto de texto através de reuniões periódicas do seu grupo de peritos (Grupo de Peritos Aduaneiros). Consultou a comunidade empresarial através do seu órgão de partes interessadas (Grupo de Contactos Comerciais) nas seguintes ocasiões:

- no que respeita aos artigos relativos às declarações das embalagens, os peritos dos Estados-Membros foram consultados na reunião do Grupo de Peritos Aduaneiros – Secção dos Regimes Especiais, em 23 de junho de 2022;
- no que respeita à alteração relativa à anulação das declarações, os peritos dos Estados-Membros e o Grupo de Contactos Comerciais foram consultados numa reunião conjunta do Grupo de Peritos Aduaneiros – Secção Formalidades de Importação e Exportação e do Grupo de Contactos Comerciais, em 30 de junho de 2022;
- no que respeita às alterações relativas ao ICS2, a comunidade empresarial foi consultada em reuniões com as partes interessadas do setor (principalmente operadores ferroviários e postais) e em reuniões com peritos dos Estados-Membros na 47.^a reunião do Grupo de Peritos Aduaneiros – Secção Legislação Aduaneira Geral, em 30 de maio de 2022;
- os peritos dos Estados-Membros e o Grupo de Contactos Comerciais foram consultados na 48.^a reunião do Grupo de Peritos Aduaneiros – Secção Legislação Aduaneira Geral, realizada em conjunto com o Grupo de Contactos Comerciais, em 11 de julho de 2022.

A Comissão analisou cuidadosamente todas as observações recebidas durante a consulta, tendo-as em conta, tanto quanto possível, na proposta de ato delegado.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

A base jurídica do presente regulamento consta da delegação de poderes prevista nos artigos 131.º, 160.º e 175.º do CAU.

Princípio da proporcionalidade

Em termos de proporcionalidade, o presente regulamento respeita os limites das competências atribuídas pelos legisladores e apenas diz respeito aos aspetos que visam uma melhor adaptação das normas jurídicas em vigor às exigências da prática quotidiana das autoridades aduaneiras, dos operadores económicos e de outras pessoas que não sejam operadores económicos.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 14.12.2022

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que diz respeito ao alargamento das possibilidades de efetuar declarações aduaneiras verbalmente ou por qualquer outro ato considerado uma declaração aduaneira, bem como à anulação de declarações em casos específicos, e que estabelece as modalidades do intercâmbio de informações para as declarações sumárias de entrada

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União¹, nomeadamente o artigo 131.º, alínea c), e os artigos 160.º e 175.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação prática do Regulamento (UE) n.º 952/2013 (o Código) em conjugação com o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão² demonstrou a necessidade de introduzir algumas alterações no regulamento delegado, a fim de o adaptar melhor às necessidades dos operadores económicos e das autoridades aduaneiras, bem como para ter em conta a evolução relacionada com a implementação futura dos sistemas das versões 2 e 3 do Sistema de Controlo das Importações (ICS2).
- (2) A fim de clarificar que, no caso de remessas postais transbordadas na União e em determinadas situações, a obrigação de fornecer os dados da declaração sumária de entrada incumbe ao operador postal de um país terceiro a partir do qual as mercadorias foram expedidas, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, é necessário introduzir uma nova definição de «operador postal de um país terceiro».
- (3) A partir da data fixada no anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/2151 da Comissão³ para a implementação da versão 3 do ICS2, deve ser possível que as diferentes pessoas envolvidas no processo de transporte ferroviário de mercadorias para o território aduaneiro da União apresentem partes das informações de uma declaração sumária de entrada, ou seja, a apresentação múltipla. Por conseguinte, deve aditar-se um novo artigo 112.º-A ao Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, a fim de prever esta possibilidade.

¹ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

² Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

³ Decisão de Execução (UE) 2019/2151 da Comissão, de 13 de dezembro de 2019, que estabelece o programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União (JO L 325 de 16.12.2019, p. 168).

- (4) A fim de obrigar os operadores postais de países terceiros a apresentar os elementos da declaração sumária de entrada para as mercadorias transbordadas no território aduaneiro da União, caso esse operador postal não tenha fornecido esses elementos ao transportador, o artigo 113.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 deve ser alterado.
- (5) As embalagens que ostentem marcas não amovíveis que identifiquem uma pessoa e que sejam importadas temporariamente cheias e reexportadas, cheias ou vazias, podem ser declaradas por meio de uma declaração verbal ou de qualquer outro ato referido no artigo 141.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446. Uma vez que essa possibilidade só existe em relação às embalagens cheias importadas por pessoas estabelecidas fora do território aduaneiro da União, é necessário alargar a aplicação dessa formalidade aduaneira simplificada às embalagens importadas vazias por quaisquer pessoas, independentemente do local onde estas estejam estabelecidas.
- (6) Deve ser introduzida a possibilidade de reembolso dos direitos de importação em situações específicas em que as mercadorias são entregues gratuitamente a organizações caritativas ou filantrópicas. Para tal, deve acrescentar-se um novo motivo de anulação das declarações aduaneiras após a autorização de saída das mercadorias, permitindo o reembolso dos direitos de importação pagos, em conformidade com o artigo 116.º, n.º 1, do Código.
- (7) O Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 1.º é aditada a seguinte definição:
«54) “Operador postal de um país terceiro”, um operador estabelecido num país terceiro e por este designado para prestar os serviços internacionais regidos pela Convenção Postal Universal.»;
- 2) No título IV, capítulo 1, é inserido o seguinte artigo 112.º-A:

«Artigo 112.º-A

Fornecimento dos elementos da declaração sumária de entrada por outras pessoas em casos específicos no que respeita ao transporte ferroviário

(Artigo 127.º, n.º 6, do Código)

1. Em caso de transporte ferroviário, se, para as mesmas mercadorias, tiverem sido celebrados um ou mais contratos de transporte adicional, cobertos por uma ou mais guias de remessa, por uma ou mais pessoas para além do transportador e se a pessoa que emite a guia de remessa não disponibilizar os elementos necessários para a declaração sumária de entrada ao seu parceiro contratual, parceiro este que emite uma guia de remessa destinada ao primeiro ou ao seu parceiro contratual com o qual tenha celebrado um acordo de carregamento conjunto de mercadorias, a pessoa que

não disponibilize os elementos necessários deve fornecê-los à primeira estância aduaneira de entrada em conformidade com o artigo 127.º, n.º 6, do Código.

Quando o destinatário indicado na guia de remessa que não tenha guias de remessa subjacentes não disponibilizar os elementos necessários para a declaração sumária de entrada à pessoa que emite a guia de remessa, esse destinatário deve fornecer esses elementos à primeira estância aduaneira de entrada.

2. Até à data estabelecida em conformidade com o anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/2151 para a implementação da versão 3 do sistema referido no artigo 182.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, o n.º 1 do presente artigo não é aplicável.»;

3) Ao artigo 113.º-A é aditado o seguinte n.º 4:

«4. A partir da data fixada em conformidade com o anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/2151 para a implementação da versão 2 do sistema referido no artigo 182.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, quando o operador postal de um país terceiro não colocar os elementos necessários para a declaração sumária de entrada de remessas postais à disposição de um transportador que seja obrigado a apresentar os restantes elementos da declaração através desse sistema, o operador postal de um país terceiro no país de expedição, se as mercadorias forem transbordadas através da União, deve fornecer esses elementos à primeira estância aduaneira de entrada, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 6, do Código.»;

4) No artigo 136.º, n.º 1, a alínea j) passa a ter a seguinte redação:

«j) Embalagens que sejam importadas cheias ou vazias e se destinem à reexportação, cheias ou vazias, e ostentem marcas indeléveis e não amovíveis de identificação de uma pessoa estabelecida dentro ou fora do território aduaneiro da União;»;

5) No artigo 138.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) As mercadorias referidas no artigo 136.º, n.º 1, alíneas a) e j), do presente regulamento que beneficiem da franquia de direitos de importação na qualidade de mercadorias de retorno em conformidade com o artigo 203.º do Código;»;

6) No artigo 139.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Quando não forem declaradas através de outros meios, as mercadorias referidas no artigo 136.º, n.º 1, alíneas a) a d), h), i) e j), são consideradas como declaradas para importação temporária em conformidade com o artigo 141.º.

2. Quando não forem declaradas através de outros meios, as mercadorias referidas no artigo 136.º, n.º 1, alíneas a) a d), h), i) e j), são consideradas como declaradas para reexportação em conformidade com o artigo 141.º aquando do apuramento do regime de importação temporária.»;

7) No artigo 141.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) O prómio passa a ter a seguinte redação:

No que respeita às mercadorias referidas no artigo 138.º, alíneas a) a d) e h), no artigo 139.º e no artigo 140.º, n.º 1, considera-se como declaração aduaneira ou declaração de reexportação qualquer dos seguintes atos:»;

b) Na alínea d), as subalíneas iv) e v) passam a ter a seguinte redação:

«iv) nos casos em que as mercadorias referidas no artigo 136.º, n.º 1, alíneas a) e j), do presente regulamento forem consideradas como

declaradas para importação temporária em conformidade com o artigo 139.º, n.º 1, do presente regulamento,

v) nos casos em que as mercadorias referidas no artigo 136.º, n.º 1, alíneas a) e j), do presente regulamento que preencham as condições estabelecidas no artigo 203.º do Código forem introduzidas no território aduaneiro da União em conformidade com o artigo 138.º, alínea c), do presente regulamento.»;

8) Ao artigo 148.º, n.º 4, é aditada a seguinte alínea f):

«f) Quando as mercadorias tiverem sido introduzidas em livre prática e for apresentada prova suficiente às autoridades aduaneiras de que as mercadorias não foram utilizadas nem consumidas no território aduaneiro da União, desde que:

i) o pedido seja apresentado no prazo de um ano a contar data de aceitação da declaração aduaneira,

ii) as mercadorias tenham sido entregues gratuitamente a organizações caritativas ou filantrópicas que exerçam as suas atividades no território aduaneiro da União e, no momento da aceitação da declaração aduaneira referida na subalínea iii), as mercadorias possam beneficiar da franquia de direitos de importação se forem introduzidas em livre prática, e

iii) uma declaração aduaneira de introdução em livre prática com franquia total de direitos de importação para as mercadorias em causa tenha sido apresentada pelas referidas organizações caritativas ou filantrópicas, ou por conta destas, no prazo fixado na subalínea i).»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14.12.2022

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN